

DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.004

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO

CIVIL LIABILITIES OF THE PLASTIC SURGEON

Eliana Franco Neme

Doutora pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP).
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4429-404X>. *E-mail:* elianafranconeme@usp.br.

Larissa Beschizza Cione

Mestre pela Universidade de São Paulo (USP).
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0893-871X>. *E-mail:* cione.lbc@gmail.com.

Resumo: A responsabilidade civil do cirurgião plástico, em que pese classificada como obrigação de meio, merece ser repensada uma vez que o paciente que se submete a um procedimento cirúrgico estético assume os riscos inerentes de qualquer outra cirurgia. Além disso, as intercorrências apresentadas pelas reações fisiológicas do organismo do paciente não estão sob o controle absoluto do profissional médico e, portanto, o suposto dano não terá nexos de causalidade com a conduta do cirurgião plástico, excluindo assim a reparação indenizatória.

Abstract: The civil liability of the plastic surgeon, although classified as a means obligation, deserves to be rethought because the patient who undergoes an aesthetic surgical procedure assumes the inherent risks of any other surgery. Moreover, the intercurrents presented by the physiological reactions of the patient's organism are not under the absolute control of the medical professional and, hence, the supposed damage will have no causal link with the plastic surgeon's conduct, excluding restitution.

Palavras-chave: Cirurgia plástica. Responsabilidade civil dos médicos. Obrigação de meio e obrigação de resultado.

Keywords: Plastic surgery. Medical liability of the doctors. Obligation of means and obligation of result.

Sumário: **1** Introdução – **2** Obrigação de meio e obrigação de resultado – **3** A obrigação do médico cirurgião plástico – **4** O resultado da cirurgia plástica estética – **5** Aspectos processuais da ação de reparação de danos do cirurgião plástico – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

O direito médico, ciência que visa realizar o estudo interdisciplinar entre o direito e a medicina, tem como um dos temas mais relevantes a responsabilidade

civil. É notório o exponencial crescimento da atuação dos profissionais da área da saúde nas últimas décadas, desde a colocação de aparelhos ortodônticos, até a cirurgia plástica rejuvenescedora. Somado a isso, a evolução nos procedimentos oferecidos pelos médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e farmacêuticos estimulou a procura pelos procedimentos em geral. Contudo, com o aumento dos serviços prestados, cresceram também os conflitos, objeto de análise pelos operadores do direito.

Inegável que a maior fonte dos conflitos circunda o resultado esperado, desaguando no Poder Judiciário as lides decorrentes da insatisfação da postura do profissional liberal contratado. O resultado do proposto em uma série de procedimentos, por vezes, não atende à expectativa do paciente, e, então, deve ser analisado se há responsabilidade civil em decorrência do resultado diverso do pretendido. Na seara da responsabilidade civil do profissional da área da saúde deve ser avaliado, majoritariamente, o erro na atuação, porém, para existir o dever de indenizar o lesado, necessário verificar uma série de vicissitudes e pressupostos jurídicos, que, assim como a ciência, devem evoluir com o tempo.

Este artigo pretende, sem a intenção de esgotar o assunto, fazer a análise jurídica da responsabilidade do cirurgião plástico, o maior protagonista das ações de responsabilidade civil na atualidade, seja em virtude do aumento de cirurgias plásticas nos últimos anos, seja pela incansável busca do esteticamente “perfeito” que tomou a sociedade brasileira. Certo é que não se pode definir responsabilidade civil a médicos sem a análise detida dos pressupostos e subsunção da conduta às hipóteses de incidência legal, devendo ser feita interpretação interdisciplinar com artigos médico-científicos explicativos desta ciência. O magistrado, ao analisar o caso concreto, não pode se furtar de beberar nas fontes da medicina, levando-se pelos argumentos do postulante insatisfeito.

Inicialmente, deve ser lembrado que o estudo da responsabilidade civil em geral é fracionado na análise dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: i) conduta (por ação ou omissão); ii) resultado danoso sofrido pela vítima; iii) dolo ou a culpa do agente causador do dano (dispensados em alguns casos); e iv) o nexo causal entre a conduta e o resultado. Nesse sentido, a responsabilidade civil foi definida pelo doutrinador francês Savatier como “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.¹

Presente o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, devem ser verificadas eventuais excludentes de responsabilidade civil, como culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou algum elemento externo (caso fortuito ou força maior).

¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – Responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 6.

Assim, na doutrina brasileira, Silvio Rodrigues apresenta judiciosa explicação sobre a matéria:

Realmente o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.²

Importante, também, abordar as classificações doutrinárias da responsabilidade civil. Isso porque a responsabilidade civil dos profissionais liberais tem regramento próprio, com peculiaridades para os médicos, sendo certo que ainda existem especificidades para os cirurgiões plásticos.

Quanto ao fato gerador, a responsabilidade civil pode ser contratual, ou seja, que decorre do inadimplemento de uma obrigação contratada; ou extracontratual (*aquilliana*), em que não há vínculo jurídico entre o causador do dano e a vítima, e neste caso a obrigação de indenizar tem fundamento na prática de um ato ilícito (CC, art. 186) ou no abuso de direito (CC, art. 187). A responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos é contratual, uma vez que o serviço prestado por este profissional pressupõe um contrato firmado entre o médico e o paciente.

Quanto ao seu fundamento, a obrigação de indenizar pode ser de natureza subjetiva ou objetiva, a depender da necessidade de serem comprovados o dolo ou a culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Conforme a doutrina clássica, a responsabilidade civil do médico que realiza cirurgia plástica estética é objetiva, ao passo que a cirurgia plástica reparadora tem responsabilidade civil subjetiva.

Nesse contexto, havendo um contrato de prestação de serviço médico entre o cirurgião plástico e o paciente, para emergir obrigação do médico reparar um dano, é preciso identificar uma falha na prestação do serviço – pois a obrigação é de meio – e o nexo de causalidade. Leia-se, a responsabilidade civil médica depende da comprovação da *culpa* do profissional, que acarrete o erro médico, mesmo no caso das cirurgias plásticas.

Há muito está consolidado o entendimento segundo o qual os médicos exercem, em regra, uma obrigação de *meio*, porquanto se obrigam a empreender todo o conhecimento técnico que possuem, da forma mais apropriada à patologia apresentada, no intuito de que ocorra um resultado exitoso de cura do paciente, todavia, sem se comprometer com o resultado. Em outras palavras: “quando o cliente toma os serviços profissionais de um médico, este apenas se obriga a

² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – Responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 6.

tratar do doente com zelo, diligência e carinho adequados, utilizando os recursos de sua profissão e arte, não se obrigando, portanto, a curar o doente”.³

Esta concepção, no entanto, não é aplicada às cirurgias plásticas *estéticas*, pois são classificadas na seara da responsabilidade civil como obrigação de resultado.

O escopo do presente trabalho é demonstrar que a exigência de um resultado determinado, supostamente previsto pelo cirurgião plástico estético, e a respectiva responsabilização civil em decorrência de um resultado alcançado distinto do esperado pelo paciente, merece ser revista.

Não se pode ignorar que atualmente é elevado o número de pessoas que buscam as cirurgias plásticas estéticas, bem como o número de procedimentos cosmetológicos realizados por pacientes, com expectativa de resultado final próximo ao *standard* de artistas, por vezes, com abalos psicológicos para alcançar o sonhado desiderato.⁴ No escólio de Caio Mario da Silva Pereira:

Há uma busca frequente e generalizada pela boa aparência física. Não logrando êxito os processos clínicos de rejuvenescimento, que constituem o anseio permanente do homem, que já na Idade Média perseguia a descoberta do “elixir da juventude perpétua”, vem o recurso à cirurgia plástica.⁵

Da análise do tema, nota-se uma banalização pela escolha do procedimento cirúrgico, mais invasivo e arriscado, por parte das pessoas saudáveis que almejam o rejuvenescimento ou melhoria na aparência congênita.

Também é fato que o embelezamento estético vem sofrendo uma mutação social, tanto em relação à sua importância, quanto à sua intensidade, e assim observaram Menezes Direito e Cavalieri Filho:

A estética do corpo passou a ser uma das principais preocupações de grande parte da sociedade. Pessoas de todas as idades gastam tempo e dinheiro em busca da boa aparência. Frequentam academias de ginástica regularmente, andam e correm nas praias todos os dias, praticam esportes, utilizam medicamentos especiais e aparelhos sofisticados, submetem-se a tratamentos caros e arriscados, tais como

³ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil – Responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 248.

⁴ No ano de 2018, foram realizadas 1.742.861, das quais 1.050.945 foram estéticas e 691.916 reparadoras. Fonte: Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – Censo 2018 (Disponível em: http://www2.cirurgiaplastica.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Censo-2018_V3.pdf).

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 156.

cirurgias plásticas e lipoaspiração. Essa busca do belo e do saudável acabou por dar ao dano estético grande relevância, pois, em última instância, ele atenta contra a beleza física ou, pelo menos, modifica para pior a aparência de uma pessoa.⁶

Esta busca pelo “belo” pode eternizar-se pelo paciente, e o resultado alcançável pelo cirurgião plástico ser impossível de atender à sua expectativa, e isso explica o vulto das demandas judiciais questionando a conduta deste profissional liberal. Assim, mostra-se imprescindível essa reflexão para reavaliar a responsabilidade civil do médico que realiza cirurgia plástica estética, levando em conta o momento histórico que vivemos, os valores sociais, as percepções humanas de ordem subjetiva e os conceitos jurídicos.

2 Obrigação de meio e obrigação de resultado

Como supramencionado, o ponto nevrálgico do estudo da responsabilidade civil dos profissionais liberais, especialmente, os médicos, está na classificação das obrigações quanto ao seu fim, que pode ser de meio ou de resultado. Na primeira, o profissional liberal se obriga a atuar com toda diligência necessária, de acordo com o desenvolvimento atual da ciência, na realização do procedimento cirúrgico; enquanto na última há vinculação a um resultado cientificamente possível de ser alcançado. De acordo com Teresa Ancona Lopez de Magalhães: “na obrigação de resultado o devedor, ao contrário, obriga-se a chegar a determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Ou consegue o resultado avençado ou deverá arcar com as consequências”.⁷

Nos casos de responsabilidade civil do profissional liberal, atuante na área da saúde, em que a obrigação é de resultado, a responsabilidade civil é de natureza objetiva (não é afastada pela ausência de culpa), porque o resultado depende *exclusivamente* da sua atuação, ou seja, basta empreender suas habilidades técnicas, contidas na matéria científica, e o resultado buscado será alcançado. Citem-se como exemplos os médicos e/ou farmacêuticos que realizam exames patológicos de análises clínicas; dentistas da endodontia e da ortodontia; e também médicos radiologistas.

⁶ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*: Da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII. p. 37.

⁷ MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. Responsabilidade civil dos médicos. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 320.

Para melhor ilustrar, traz-se à baila a situação levantada por Rizzatto Nunes:

[...] se um dentista examina a radiografia que acaba de tirar da arcada dentária de seu cliente e diagnostica que o dente tem de ser extraído, por problema insolúvel lá existente, e resolve extraí-lo, e, depois, verifica-se por exame correto feito por outro dentista que o dente não deveria ter sido extraído, trata-se de defeito da prestação do serviço, que é tipicamente de fim e não de meio.⁸

Da mesma maneira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. VIDEOLAPAROSCOPIA. PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA NA RECUPERAÇÃO ANESTÉSICA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ART. 927, P. U. DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE ÀS CIRURGIAS NÃO ESTÉTICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de clínica médica em razão de intercorrência cirúrgica que deixou sequelas permanentes na paciente. 2. Distinção entre a responsabilidade civil objetiva prevista no Código Civil e a prevista no CDC. Doutrina sobre o tema. 3. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços médico-hospitalares, independentemente de culpa dos médicos, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente específico desta Turma. 4. Inaplicabilidade do art. 927, p. u., do Código Civil à responsabilidade civil por erro médico, aplicando-se o art. 14 do CDC, ressalvadas as hipóteses de cirurgia estética não reparadora. 5. Possibilidade de exclusão da responsabilidade com base na prova de que o defeito inexistente (cf. art. 14, § 3º., inciso I, do CDC). 6. Ausência de impugnação ao fundamento de que o defeito não existiu, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 283/STF. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.⁹

Como visto, na análise específica da obrigação dos cirurgiões plásticos, tradicionalmente é feita uma classificação bipartida do ofício. A primeira é a cirurgia plástica *reparadora*, realizada para melhorar defeitos congênitos ou adquiridos pelo paciente, como o lábio leporino, uma cicatriz adquirida em um acidente, ou a

⁸ NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 407.

⁹ STJ. AgInt no REsp nº 1.544.093/DF. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 9.8.2016. *DJe*, 16 ago. 2016.

reconstrução da mama após a mastectomia para tratamento de um câncer. Sua obrigação é de meio, devendo o médico cirurgião empreender todos os meios científicos para obter a melhora na aparência do paciente. A segunda é a cirurgia plástica *estética*, realizada em paciente saudável, com o objetivo único de deixar o paciente esteticamente mais atraente em seu meio social, através de redução da cintura, aumento das mamas, redução das rugas etc., e, neste caso, diz-se que a obrigação do cirurgião plástico é de resultado.

Todavia, essa conclusão tirada amiúde nas decisões judiciais brasileiras merece um estudo cauteloso, e a interpretação da responsabilidade deve ser extraída do contexto de todo tratamento estético, desde as informações prestadas sobre o procedimento a ser realizado, até os cuidados posteriores a serem tomados pelo paciente.

3 A obrigação do médico cirurgião plástico

Na área da saúde, o estudo das obrigações de meio e resultado impõe peculiar dedicação à cirurgia plástica que, segundo Rosane Jane Magrini, tem por finalidade “reconstruir, modificar ou embelezar a parte externa do corpo do paciente, podendo ser reparadora ou estética”.¹⁰

A cirurgia *reparadora* é procedimento indispensável à preservação da integridade física e para as atividades familiares, laborais e sociais da vida do paciente, como sucede, geralmente, nas ocorrências acidentais, em que há consequências deformadoras do corpo físico. É entendimento sedimentado que essa cirurgia encerra obrigação de meio. A cirurgia *estética*, por outro lado, não é procedimento necessário, eis que sua finalidade consiste apenas no embelezamento, e falta-lhe finalidade terapêutica, logo, o médico obriga-se ao resultado contratado. É inegável, nesta cirurgia, o surgimento de intercorrências não causadas pela intervenção médica, provenientes das condições pessoais do paciente, endógenas ao seu próprio organismo, ou, ainda, por fatores externos, como a inobservância das recomendações médicas pós-cirúrgicas, que afastam o nexos causal entre a conduta e o dano experimentado pelo paciente.

Isto é, para que seja caracterizada a responsabilidade civil em virtude de um dano oriundo de cirurgia plástica estética deve ser imprescindível a comprovação da conduta *culposa* do médico, em qualquer de suas modalidades (imprudência,

¹⁰ MAGRINI, Rosane Jane. Cirurgia plástica reparadora e estética: obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião. *Revista Jurídica*, v. 48, n. 280, fev. 2001. p. 73.

negligência ou imperícia). E só assim poderá surgir a obrigação de reparar o dano. Nesse sentir, concluiu o eminente Desembargador Rizzatto Nunes:

A responsabilidade do profissional liberal em caso de defeito ou de vício da prestação de seu serviço será apurada mediante culpa, sendo que isso: a) independe do fato de o serviço ser prestado efetivamente com a característica *intuitu personae*, firmado na confiança pessoal ou não; b) também independe de a atividade exercida ser de meio ou de fim [...].¹¹

No mesmo sentir, Regina Beatriz Tavares Dias salienta a existência desta corrente de pensamento, apontando a posição adotada por Ruy Rosado de Aguiar Junior e a tendência do direito francês, considerando que, “[...] as obrigações do médico na cirurgia plástica não têm natureza diferente das obrigações existentes em outras cirurgias, em face da existência dos mesmos riscos ou da mesma álea relacionada à reação do organismo do paciente, enquadrando-se como obrigações de meio”. De sua parte, assume que “A intervenção plástica estética tem a mesma álea de outras cirurgias, dependendo o seu resultado de condições orgânicas do paciente, tais como a elasticidade da pele, o poder de cicatrização, dentre outros”.¹²

Além da doutrina civilista, encampa este entendimento a jurisprudência dos Tribunais estaduais, ilustrando o recentíssimo acórdão do estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Abdominoplastia clássica (demolipectomia), lipoaspiração de dorso, flancos e cintura, mamoplastia redutora de mamas e posterior implantação de próteses mamárias (procedimentos estéticos). Prova pericial produzida sob o crivo do contraditório que apontara a falha na prestação dos serviços médicos e no dever de informação. Procedimento embelezador, em que o resultado final é relevante. Ausência de prova da existência de dificuldades alheias à técnica ou reação própria do organismo do paciente. *Responsabilidade subjetiva caracterizada (art. 951 do CC)*. Danos materiais. Deficiência na execução de serviços. Constatção. Obrigação de resultado. Finalidade do contrato de prestação de serviços não alcançada. Restituição dos valores despendidos com as cirurgias e custeio do novo procedimento cirúrgico corretivo ao qual ela será submetida. Princípio da reparação integral. Sentença

¹¹ NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 413.

¹² SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil em cirurgia plástica e em tratamentos dermatológicos. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 148.

mantida. DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviços médicos e ausência de informação sobre a plenitude das circunstâncias físicas da paciente que poderiam interferir no resultado estético perquirido através das cirurgias plásticas que vulneram o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), vértice básico do dano moral. Quantum indenizatório arbitrado de forma adequada e proporcional em R\$30.000,00. Sentença mantida. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Seguradora-litisdenuciada que não comprovara o cancelamento da apólice do médico-denunciante por falta de pagamento do prêmio à época das cirurgias que embasam o pleito indenizatório (art. 373, II, do CPC). Procedência da lide secundária mantida. Recursos desprovidos.¹³

Com efeito, tem sido considerado o resultado final relevante para análise de casos tais, entretanto, sedimentada a responsabilidade civil *subjetiva*, cujas excludentes seriam aplicáveis, como a “reação própria do organismo do paciente”. Ou seja, alterado o clássico entendimento sobre a responsabilidade civil do cirurgião plástico estético, de *objetiva* – aquela em que haverá responsabilidade independentemente da conduta dolosa ou culposa (imprudente, negligente ou imperita) do agente – para a responsabilidade *subjetiva, por culpa presumida* – em que o autor da conduta é considerando culpado, podendo apresentar *excludentes* da responsabilidade.

O cirurgião plástico estético está obrigado a agir com diligência, exigindo exames pré-operatórios necessários para avaliação dos riscos de cada paciente; no momento do ato cirúrgico deve se valer de todo seu conteúdo profissional e da técnica mais adequada para o caso; e, também, colher o consentimento do paciente que, munido de todas as informações, realizará a cirurgia dentro dos riscos assumidos.

Adotando este mesmo raciocínio, Ruy Rosado de Aguiar Junior prescreve que “acerto está, no entanto, com os que atribuem ao cirurgião estético uma obrigação de meio” isso porque a “álea está presente em toda intervenção cirúrgica, e imprevisíveis as reações de cada organismo à agressão do ato cirúrgico”.¹⁴

Considerando esse contexto de avaliação do dano decorrente de uma cirurgia plástica, com a responsabilidade civil do médico caracterizada tão somente pela conduta culposa, foi editada pelo Conselho Federal de Medicina Brasileiro

¹³ TJSP. Apelação Cível nº 0001202-42.2010.8.26.0008. Rel. Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé - 4ª Vara Cível, j. 14.9.2021, registro: 14.9.2021.

¹⁴ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 84, v. 718, ago. 1995. p. 40.

a Resolução nº 1.621, no ano de 2001, para regulamentação da especialidade “Cirurgia Plástica”, afastando a responsabilização de natureza objetiva, com a seguinte redação em seu art. 4º: “O objetivo do ato médico na Cirurgia Plástica como em toda a prática médica constitui obrigação de meio e não de fim ou resultado”.

4 O resultado da cirurgia plástica estética

O resultado esperado de uma cirurgia plástica estética é o “embelezamento”, isto é, a obtenção de características físicas que resultam no agrado do próprio paciente, e na suposição de que assim também reajam os conviventes. É truísmo dizer que a análise do resultado embelezador seja de um subjetivismo profundo, impossível de ser avaliado até mesmo em prova pericial.

Nos dizeres de Regina Beatriz Tavares da Silva:

[...] a avaliação do resultado numa intervenção cirúrgica estética é altamente subjetiva, podendo parecer ao paciente que não foi alcançado o resultado porque suas expectativas iam além do razoável e ao mesmo tempo parecer ao médico que o alcance do objetivo ocorreu dentro do plano realista de sua atividade.¹⁵

Não podem ser excluídos os componentes psicológicos que envolvem um procedimento estético, em especial, a cirurgia plástica. Uma pessoa saudável que se submete ao ato cirúrgico é dotada de uma insatisfação física, que certamente lhe incomoda psicologicamente. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando uma excludente o resultado dentro do esperado, a despeito da insatisfação da paciente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cirurgias plásticas estéticas. Hipótese em que, apesar da insatisfação da autora quanto aos seus resultados, tecnicamente estas ocorreram dentro dos parâmetros da boa medicina. Resultado esteticamente melhor, sendo o esperado para seu caso. Inexistência do insucesso alegado. Melhora da sua aparência física – Indenização indevida. Apelação do réu provida, prejudicada a da autora.¹⁶

¹⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil em cirurgia plástica e em tratamentos dermatológicos. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 151.

¹⁶ TJSP. Apelação Cível nº 9102185-51.2009.8.26.0000. Rel. Rui Cascardi, 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva – 3ª Vara Cível, j. 11.9.2012, registro: 13.9.2012.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Cirurgia plástica de “blefaroplastia”. Insatisfação da Autora com relação ao resultado da cirurgia. Laudo pericial que concluiu pela adequação do procedimento cirúrgico e da técnica empregada. Negligência, imperícia ou imprudência não verificadas. Laudo conclusivo a respeito. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para R\$2.000,00 (art. 85, §11, do CPC), observada a Justiça gratuita. Recurso não provido.¹⁷

Ainda que se possa empreender uma análise objetiva quanto ao resultado esperado após a cirurgia, existem externalidades influenciadoras e imprevisíveis do seu resultado final, que fogem ao controle do profissional médico, consistentes em procedimentos ao encargo do próprio paciente, cite-se, como exemplo, os cuidados pós-cirúrgicos como a higienização da área onde ocorreu a incisão, ou até reações do organismo em razão do psicossomatismo do paciente.

É possível imaginar situações em que o paciente acometido por essas circunstâncias colaterais, não se sinta satisfeito com o resultado do procedimento cirúrgico, e ajuíze uma ação judicial para ter seus danos reparados, e, no que toca à prova, perícia médica alguma comprovará o verdadeiro nexos causal. Neste caso, a cirurgia plástica estética deve ser compreendida com todos os contornos das cirurgias em geral, com o procedimento pré-operatório, procedimento estético específico e pós-operatório, sob pena de acarretar prejuízos vultosos aos médicos desta categoria, decisões injustas estarão sempre presentes nos Tribunais.

Como dito alhures, a obrigação do profissional liberal cirurgião plástico não é diferente dos médicos de outras especialidades, e implica a atuação com toda diligência técnica-científica que possui, e, tão relevante quanto isso, de prestar integralmente as prévias informações que envolvem o procedimento e resultados factíveis.

As obrigações médicas compreendem inicialmente a elaboração do prontuário médico, conjunto de documentos padronizados, no qual devem ser registrados todos os cuidados profissionais prestados ao paciente e que atestam o atendimento médico a uma pessoa no consultório médico, integrado pela ficha clínica com a identificação pessoal, anamnese, queixa, exame físico, hipótese diagnóstica e plano terapêutico.

Pela repercussão jurídica da terapia nesta especialidade, sobretudo no campo da responsabilidade civil, a anamnese, a formulação da queixa do paciente,

¹⁷ TJSP. Apelação Cível nº 1015518-46.2019.8.26.0196. Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 5ª Vara Cível, j. 26.5.2021, registro: 26.5.2021.

o diagnóstico, a proposta terapêutica e o consentimento devem ser procedidos pelo médico com objetivo de comprovar a ocorrência de uma situação corporal suscetível de correção, reparação ou embelezamento.

Os documentos reputados médico-legais precisam ser revestidos de toda clareza e ser assinados pelos contratantes, médico cirurgião plástico e paciente. Em virtude da intervenção eventual do Poder Judiciário pelo surgimento de conflitos de interesses entre as partes, tornando-se indispensável a produção de provas, o prontuário constitui um elenco documental propiciador da formação do convencimento do magistrado.¹⁸ Daí que toda cautela em sua elaboração e participação é regra de cientificidade e justeza.

Quanto à queixa do paciente, pode parecer demasiada a solicitação médica de que seja formulada de próprio punho e assinatura, enquanto a apresentação do diagnóstico e proposta terapêutica pelo médico seja colocada em termos acessíveis ao paciente leigo, colhendo-se sua *assinatura* e até mesmo lançados termos de haver compreendido ao anuir.

Compete ao médico cirurgião plástico, ainda, ao prestar informações diagnósticas, obter o consentimento do paciente e esclarecer os riscos da intervenção cirúrgica. Encontra-se na doutrina pertinente trabalho sobre a questão. A respeito, o professor André Gonçalo Dias Pereira, da Universidade de Coimbra:

[...] A informação sobre os riscos é aquela que mais tem levantado dúvidas na doutrina e jurisprudência. A linha do horizonte que separa o paternalismo da autonomia, por um lado, e considerações de análise econômica do direito têm, neste particular domínio, a sua expressão de máxima luta ideológica ou doutrinária. A sua relevância no âmbito da responsabilidade médica é indubitável. Afinal, não é “a responsabilidade civil um instituto jurídico que comunga a tarefa primordial do Direito que consiste na ordenação e distribuição dos riscos e contingências que afectam a vida dos sujeitos e a sua coexistência social”? Não será o consentimento informado, em primeira linha, um instituto que visa permitir a autodeterminação dos riscos assumidos e assim uma delimitação do risco que impendem sobre o médico ou sobre o paciente?¹⁹

¹⁸ Vale lembrar que é vedado ao médico deixar de elaborar prontuário legível sobre o paciente, nos termos do art. 87 do Código de Ética Médico (CEM). Para conferir, a íntegra da normativa está disponível em <https://cem.cfm.org.br/#Cap10>. Portanto, além das consequências ao ônus da prova em defesas judiciais, os médicos respondem perante o conselho de classe com penas administrativas caso não providencie a adequada formação do prontuário, previstas no art. 22 da Lei nº 3.268, de 30.9.1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina, e dá outras providências.

¹⁹ PEREIRA, André Gonçalo Dias. O dever de esclarecimento e a responsabilidade médica. *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 718, set. 2005. p. 74.

Seguem mais algumas hipóteses em que a responsabilidade do médico pode deixar de ser imputada por decorrência da cirurgia plástica, de acordo com José de Aguiar Dias: “a) seja razoavelmente necessária; b) o risco a correr seja menor que a vantagem procurada; e c) seja praticada de acordo com as normas da profissão”.²⁰

A realidade encontrada no meio forense é o recrudescimento das ações de responsabilidade civil, que, segundo Regina Beatriz Tavares da Silva:

Como causa desse aumento de demandas administrativas e judiciais são apontadas falhas na formação do profissional, a proliferação de cursos de medicina, o distanciamento entre médico e paciente, a falta de infraestrutura em unidades de saúde, a legislação consumerista, o conhecimento pela população de seus direitos, ou mesmo abusos praticados pela suposta vítima, numa indústria de dano.²¹

Todavia, esses mencionados fatores, somados ao risco assumido pelo próprio paciente, nem sempre são levados em conta no momento da decisão judicial das ações indenizatórias pela responsabilização civil do cirurgião plástico, o que vem causando injustiças e aumento desarrazoado das demandas judiciais desta natureza.

5 Aspectos processuais da ação de reparação de danos do cirurgião plástico

Situação corriqueira no Poder Judiciário são as demandas ajuizadas por pacientes que se submetem ao procedimento estético, não se satisfazem com o resultado obtido, e desde logo promovem ação judicial pleiteando vultosas indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Postura leviana, inclusive dos advogados postulantes, porque sem avaliar as circunstâncias do suposto dano optam por acionar a máquina judiciária.

O patrono do paciente, em um primeiro momento, deve avaliar a documentação médica, em especial, o conteúdo do prontuário médico e do termo de consentimento informado, os riscos por ele assumidos, os cuidados pré-operatórios

²⁰ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 274.

²¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Pressupostos da responsabilidade civil na área da saúde: ação, dano e nexos causal. Fundamentos da responsabilidade civil na área da saúde: culpa ou risco. A prova. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 4.

e pós-operatórios e, por fim, se o resultado diverso do pretendido não está dentro da margem de expectativa anteriormente informada pelo cirurgião plástico.²²

Ademais, são muitos os processos em que se pleiteia a gratuidade de justiça, constantemente deferidas pelos magistrados, porém, de forma equivocada, uma vez que a maioria das cirurgias plásticas estéticas são de elevado valor e realizadas em clínicas particulares, e se este custo não afeta o sustento do próprio paciente e de sua família, não é crível que o pagamento das custas judiciais o faria.

Consequência notória dessa benesse processual é o ajuizamento desmedido de ações indenizatórias, sem qualquer prejuízo para o postulante temerário, além do alto dispêndio para o Estado, que suporta ações aventureiras.

A concessão da gratuidade de Justiça foi concebida pelo texto constitucional (CR, art. 5º, inc. LXXIV) para o cidadão que vive na extrema pobreza e que, acaso arque com as custas do processo, sofrerá prejuízos reais no seu sustento básico, como alimentação e saúde. A gratuidade de justiça em virtude desses fundamentos apresentados mostra-se incoerente, além de estimular processos indevidos, que ao final são julgados improcedentes, servindo apenas para macular o nome profissional dos médicos cirurgiões plásticos.

No tocante à regra probatória, certo é que a prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado é do paciente (CPC, art. 373), e esta norma processual passou a orientar a regra consumerista, que autoriza ao magistrado inverter o ônus da prova, desde que provada a hipossuficiência do paciente (CDC, art. 6º, inc. VIII). Todavia, a hipossuficiência mencionada é a técnica e/ou informativa, e não econômica.

Não se pode olvidar que nos casos de responsabilidade civil por erro médico a prova pericial é determinante, e o seu requerimento independe de conhecimento técnico específico. Logo, ao pleitear esta prova, o demandante deve suportar o seu custo. Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “[...] a hipossuficiência justificadora da atribuição do ônus da prova é a informativa e não a econômica” (Enunciado Ceapro nº 7). E, no mesmo sentido, a orientação

²² De acordo com os autores Merlei Cristina Manzini, Carlos D’Apparecida Santos Machado Filho, e Paulo Ricardo Criado, o termo de consentimento informado (TCI) tem salutar importância para a decisão judicial sobre a responsabilidade civil do cirurgião. É possível conferir esta conclusão no artigo *Termo de consentimento informado: impacto na decisão judicial* publicado na *Revista Bioética*: “Nesta pesquisa, apesar do número quase equiparado de absolvições e condenações, a devida aplicação do TCI teve enorme impacto na exculpação dos médicos. A maior influência na condenação foi a falta desse documento, confrontando diretamente os princípios legais de autonomia e dignidade da pessoa humana. Podemos concluir com isso que o TCI concorre com os pilares da responsabilidade civil já bem estabelecidos no universo jurídico. Esse documento ocupa posição primordial na rotina médica, sobretudo em procedimentos estéticos, quando o paciente está totalmente saudável e procura somente melhorar sua aparência física. O TCI constitui prova incontestável a ser usada pelo médico em sua defesa” (Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/9wxncx9XvSDK6zqWsyj5VHH/?lang=pt>).

doutrinária: “O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico, é técnico”.²³

Em suma, se o paciente possui a *documentação* necessária para instruir a petição inicial de uma demanda indenizatória decorrente de uma cirurgia plástica, certo de que a conduta médica foi eivada de vício doloso ou culposo, deve arcar com os custos judiciais e eventuais riscos das verbas de sucumbência, apresentando seu prontuário médico, previamente solicitado e avaliado com o prévio zelo necessário do advogado.

6 Conclusão

A obrigação assumida pelos profissionais liberais, regra geral, é de meio. A exceção, em que se exige o resultado prometido, ocorre nos casos em que intercorrências externas não influenciam o dano ao paciente, como no exemplo supracitado, do médico radiologista que lauda informação distinta da imagem apurada.

Da cirurgia plástica estética não se pode exigir um resultado preciso, porque, se o médico atuou com a proficiência científica consagrada, livre de qualquer imprudência, negligência ou imperícia, o resultado surgirá conforme as vicissitudes do organismo do paciente e dos seus próprios cuidados tomados. Soma-se, a isso, o fator psicológico para aceitar o conflito entre a expectativa de embelezamento criada, e a realidade superveniente à cirurgia plástica. Acaso o resultado real não corresponda com o esperado, não se pode impingir uma obrigação de indenizar ao cirurgião plástico, que praticou conduta nos moldes das regras científicas. Para corroborar essa tese, o escólio de Miguel Kfoury Neto: “[...] o cirurgião plástico não está obrigado a obter um resultado satisfatório para o cliente, mas somente a empregar todas as técnicas e meios adequados, conforme o estado atual da ciência, para o melhor resultado da intervenção solicitado pelo paciente”.²⁴

Não há dúvida que se extrai das ações de responsabilidade civil uma exorbitante valorização da aparência física, não se podendo fugir à ideia de que a beleza pessoal inata ou a procurada na intervenção médica possam escapar das normas biológicas e estudos antropométricos, que não se confundem com posturas sociais na conceituação de beleza.

A motivação dos pacientes explica-se por uma avaliação própria, que não é confortada pela racionalidade biomédica, de sorte que um estado psicológico

²³ NUNES, Rizzato. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 775.

²⁴ KFOURY NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. Responsabilidade civil em cirurgia plástica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 167.

poderá jamais encontrar satisfação com os resultados cirúrgicos, dadas circunstâncias que podem atingir níveis patológicos. Sabe-se que existem números exorbitantes de pacientes que procuram aplicações de Botox, ácido hialurônico, entre outras substâncias, afora as cirurgias plásticas de mamoplastia, lipoaspirações, *lifting* facial etc.

Embora assentado juridicamente que a cirurgia plástica estética busque um resultado, não menos exato que a melhoria a ser obtida guarda relação com o quadro estético do paciente por ocasião do procedimento, não podendo ser exigida a consecução de um ideal de beleza cientificamente inalcançável.

Conforme trabalho publicado na *Revista Brasileira de Cirurgia Plástica*, produzido pelo médico Marcus Castro Ferreira, sob título *Cirurgia plástica estética – Avaliação de resultados*:

Cirurgia estética é realizada para dar nova forma a estruturas normais do corpo, com objetivo de melhorar a aparência e a autoestima. Assim, a cirurgia plástica estética tem por objetivo melhorar a aparência de pessoas cujo problema não tenha sido causado por doença ou deformidade. São alterações fisiológicas, como o envelhecimento, a gravidez ou desvios da forma externa do corpo que não configuram patologia, mas causam alterações psicológicas.²⁵

Agrupando procedimentos cirúrgicos destacou: para rejuvenescimento facial a ritidoplastia (rugas), blefaroplastia (pálpebras) entre outros; para contorno corporal, lipoaspiração, abdominoplastias, torsoplastia (dorso) etc.; as cirurgias para alterar o volume e a forma da mama (mastoplastias), as destinadas a melhorar a forma do nariz (rinoplastias), da orelha (otoplastias) etc.

Ocorre, no entanto, que os pacientes abraçam ideologia corporal de formas e medidas que supõem ideais, acreditando que o corpo seja absolutamente maleável, sempre se voltando a padrões compartilhados nas interações pessoais, ou divulgados em mecanismos de comunicação. Por essas razões, os limites do procedimento cirúrgico estético incompatibilizam-se com resultados imaginados por pacientes, até mesmo após firmarem consentimento abaixo de informações escritas pelo médico, declarando delas cientes.

Ao anuírem com os termos das informações e consentirem, os pacientes tornam-se conhecedores das possibilidades de a intervenção cirúrgica acarretar evidências de cicatrizes, ou algumas sequelas advindas da própria predisposição

²⁵ FERREIRA, Marcus Castro. Cirurgia plástica estética – Avaliação de resultados. *Revista Brasileira de Cirurgia Plástica*, v. 15, n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.rbc.org.br/details/201/cirurgia-plastica-estetica-avaliacao-dos-resultados>. Acesso em: 5 dez. 2018.

genética ou racial, desse modo cumprindo o médico com o dever ético concernente ao diagnóstico e prognóstico, riscos e objetivos da intervenção.

Assim, ainda de acordo com o médico Marcus Castro Ferreira:

[...] Os procedimentos cirúrgicos devem procurar melhorar aspectos estéticos daquela parte corpórea, daquela face ou mama, supondo, é claro, que haja “déficit estético”. A avaliação dos resultados determinará se houve melhoria no que se procurou tratar. Em outras palavras, deve-se tentar estabelecer se houve ganho estético após a realização do procedimento, em que grau e em qual proporção comparativamente com a situação que existia anteriormente.²⁶

Ademais, frisa o renomado professor:

[...] Na discussão sobre resultado cirúrgico, é muito mais relevante o estudo da incidência de complicações e, principalmente, de fatores que levem a alterações estéticas ditas “negativas”. Não há dúvida de que o dado geral mais importante refere-se à quantidade e à qualidade de cicatrizes resultantes, inevitáveis em qualquer operação em que se incisa, além da pele, pelo menos o celular subcutâneo. Do ponto de vista psicológico, reveste-se de caráter ainda mais importante para os pacientes por revelar que passaram por transformação estética – eles não podem esconder que fizeram a cirurgia.²⁷

Daí, em seu ônus probatório o médico deve diligenciar a prova da ocorrência de força maior, como evento inevitável, próprio das cicatrizes, ou, ainda, caso fortuito, dada sua imprevisibilidade, fundamentando a melhoria da aparência física do paciente, na própria imagem e considerado padrão de beleza identificado em comparativos entre a situação anterior e aquela resultante, documentados no prontuário.²⁸

²⁶ FERREIRA, Marcus Castro. Cirurgia plástica estética – Avaliação de resultados. *Revista Brasileira de Cirurgia Plástica*, v. 15, n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.rbc.org.br/details/201/cirurgia-plastica-estetica-avaliacao-dos-resultados>. Acesso em: 5 dez. 2018.

²⁷ FERREIRA, Marcus Castro. Cirurgia plástica estética – Avaliação de resultados. *Revista Brasileira de Cirurgia Plástica*, v. 15, n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.rbc.org.br/details/201/cirurgia-plastica-estetica-avaliacao-dos-resultados>. Acesso em: 5 dez. 2018.

²⁸ Aliás, é possível encontrar decisões judiciais que afastam o dano estético em virtude de o resultado ser satisfatório, entretanto, condenam por danos morais pela ausência de informação adequada ao paciente. Confira-se a ementa do TJSP: “APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA ESTÉTICA. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento em parte. Insatisfação da autora com relação ao resultado da cirurgia. Laudo pericial que concluiu pela adequação dos procedimentos cirúrgicos e da técnica empregada, com resultado estético alcançado compatível com as características pessoais da autora.

Além da análise dos riscos cirúrgicos como toda e qualquer cirurgia, é preciso sopesar que há casos em que, mesmo o cirurgião plástico utilizando de todas as técnicas adequadas, não alcança o resultado esperado. Nesse sentir, a lição de Stoco:

Se o insucesso parcial ou total da intervenção ocorrer em razão da peculiar característica inerente ao próprio paciente e se essa circunstância não foi possível de ser detectada antes da operação, estar-se-á diante de verdadeira escusa absolutória ou causa excludente da responsabilidade.²⁹

Pondere-se que o entendimento jurídico sobre a obrigação de resultado, não obstante a exigência de culpa, que só pode ser desfeita como ônus probatório do médico cirurgião plástico, vem sofrendo abrandamentos pela ótica doutrinária, ante a imprevisibilidade do comportamento do organismo do paciente, mormente, da pele, colocando também a cirurgia plástica estética no âmbito das obrigações de *meio*. A propósito, a responsabilidade dos profissionais da área médica sobressai pela procura da prestação jurisdicional por pacientes, submetidos à terapia cirúrgica plástica, em que são alegados erros dos médicos.

Destarte, juristas posicionam-se no sentido de que a obrigação na cirurgia plástica estética é de *meio*. Confira-se exposição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho:

[...] De fato, pela própria natureza do ato cirúrgico, cientificamente igual, pouco importando a subespecialidade, a relação entre o cirurgião e o paciente está subordinada a uma expectativa do melhor resultado possível, tal como em qualquer atuação terapêutica, muito embora haja possibilidade de bons ou não muito bons resultados; mesmo na ausência de imperícia, imprudência ou negligência, é dependente de fatores alheios, assim, por exemplo, o próprio comportamento do paciente, a reação metabólica, ainda que cercado o ato

Falha no dever de informação que deve ser reconhecida. Ausência de Termo de Consentimento livre e esclarecido assinado pela autora/apelante. Falha na prestação de serviços por violação do dever de bem informar. Responsabilidade civil do réu caracterizada pela omissão do dever de informação. Indenização unicamente por danos morais, sendo os danos materiais e estéticos afastados, vez que não constatado erro médico no procedimento cirúrgico, em si. Indenização fixada em R\$5.000,00, com correção monetária a partir do presente julgamento e juros de mora a partir da citação. Valor justo e razoável para recompor os danos sofridos e a reprimir o ato, sem implicar enriquecimento ao consumidor. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP. Apelação Cível nº 1011405-55.2017.8.26.0152. Rel. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia – 2ª Vara Cível, j. 9.9.2021, registro: 9.9.2021).

²⁹ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

cirúrgico de todas cautelas possíveis, a saúde prévia do paciente, a sua vida progressa, a sua atitude somatopsíquica em relação ao ato cirúrgico. Toda intervenção cirúrgica, qualquer que ela seja pode apresentar resultados não esperados, mesmo na ausência de erro médico. E, ainda, há em certas técnicas consequências que podem ocorrer, independentemente da qualificação profissional e da diligência, perícia e prudência com que realize o ato cirúrgico. Nesta corrente, que qualifica a cirurgia estética no cenário das obrigações de meio, estão refutados os dois pontos nucleares para transpô-la ao campo das obrigações de resultado, seja o compromisso de o cirurgião obter com o ato cirúrgico determinado resultado, que teria sido contratado, seja ausência de patologia, ao fundamento de que tais aspectos não desqualificam a unidade científica do ato cirúrgico, que tem a mesma natureza e depende da mesma álea, não importa a especialidade.³⁰

Certo é que a jurisprudência define entendimentos prolatados, a recomendar caso a caso, atentando-se ao desenrolar da prestação médica, partindo da consulta até a alta médica, soluções baseadas em provas específicas, parecendo criterioso firmar uma condenação em caso de manifesto erro médico, sendo certo que há obrigação de *meio* em caso de observância estrita dos preceitos contidos na ciência médica, e de natureza subjetiva.

Referências

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 84, v. 718, ago. 1995.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*: Da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII.
- FERREIRA, Marcus Castro. Cirurgia plástica estética – Avaliação de resultados. *Revista Brasileira de Cirurgia Plástica*, v. 15, n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.rbc.org.br/details/201/cirurgia-plastica-estetica-avaliacao-dos-resultados>. Acesso em: 5 dez. 2018.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 7. ed. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁰ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*: Da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII. p. 449-450.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. Responsabilidade civil em cirurgia plástica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. Responsabilidade civil dos médicos. *In*: CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1968.

MAGRINI, Rosane Jane. Cirurgia plástica reparadora e estética: obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião. *Revista Jurídica*, v. 48, n. 280, fev. 2001.

MANZINI, Merlei Cristina; MACHADO FILHO, Carlos D'Apparecida Santos; CRIADO, Paulo Ricardo. Termo de consentimento informado: impacto na decisão judicial. *Revista Bioética*, jul./set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/9wxncx9XvSDK6zqWsyj5VHH/?lang=pt#>.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2012.

PEREIRA, André Gonçalves Dias. O dever de esclarecimento e a responsabilidade médica. *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 718, set. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – Responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Pressupostos da responsabilidade civil na área da saúde: ação, dano e nexo causal. Fundamentos da responsabilidade civil na área da saúde: culpa ou risco. A prova. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil em cirurgia plástica e em tratamentos dermatológicos. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde*. São Paulo: Saraiva, 2007.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NEME, Eliana Franco; CIONE, Larissa Beschizza. Responsabilidade civil do cirurgião plástico. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 63-82, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.004.

Recebido em: 15.09.2021

Aprovado em: 03.11.2021